Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**MENSAGEM Nº 079/2023**

Ao Senhor
**JOÃO MORALES**
Presidente da Câmara Municipal
**FOZ DO IGUAÇU – PR**

D E S P A C H O

1 – Leitura no expediente
2 – À disposição no SAPL
3 – Encaminhe-se Comissão Mista.

Em 14/11/2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que "Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que *"Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu – PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021".*

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover a correção do art. 8º da Lei Complementar nº 396/2023, que dispõe sobre o direito à revisão administrativa dos benefícios concedidos até a publicação da Lei Complementar. Entretanto, a referida Lei Complementar foi publicada com início do vigor em 180 (cento e oitenta) dias, criando-se um intervalo que exclui as revisões das concessões que ocorrerem entre a publicação da Lei Complementar e a sua entrada em vigor.

Propomos, ainda, a inclusão da vantagem denominada Avanço Funcional no rol de verbas de caráter permanente contributivas ao sistema previdenciário, vez que tal vantagem foi incluída na Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011, por meio da Lei nº 4.703, de 19 de março de 2019.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Casa das Leis.

Foz do Iguaçu, 26 de outubro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
**Prefeito Municipal**

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3e5f56c6-a2e6-46f0-b219-399e6222073b.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
PROTOCOLO INTERNO – D.A.L.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2023
EM 14/11/2023

Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que: "*Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu – PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** [...]

**§ 1º** [...]

[...]

**II -** [...]

[...]

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011).

[...]" (NR)

"**Art. 8º** Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

**Parágrafo único**. As revisões de que trata o *caput* deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar." (NR)

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3e5f56c6-a2e6-46f0-b219-399e6222073b.

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 02

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 26 de outubro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
**Prefeito Municipal**

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3e5f56c6-a2e6-46f0-b219-399e6222073b.

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
**Estado do Paraná**
**CNPJ: 08.322.648/0001-96**

**CONSELHO DELIBERATIVO**

# REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

## ATA 011/2023

Aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09h15min,em reunião **EXTRAORDINÁRIA**, realizada na sala de reuniões dos Conselhos na sede da Foz Previdência, os membros do CONSELHO DELIBERATIVO, instituído pelo artigo 56, incisos I e II, da Lei Complementar nº 107/2006, convocados na última reunião extraordinária do dia 11 de agosto de 2023, pelo Presidente Romildo Mousinho Ferreira, reuniram-se para analisar e deliberar sobre a ordem do dia. **ABERTURA:** O Presidente, Romildo Mousinho Ferreira, abriu a reunião, deu as boas-vindas aos Conselheiros, conferiu *quórum*, registrou a presença dos Conselheiros Francine de Andrade Veres Machado, Jefferson Cezar Bueno, Magda Odette Trindade, Neura Ines Schussler, Neuza Maria Barbosa de Oliveira Antunes e Sérgio Adriano Romero. Presentes a Diretora Superintendente da Autarquia, Áurea Cecília da Fonseca, e o Procurador da Fozprev, Rodrigo Spessato. Na sequência deu-se início a ordem do dia: **Pauta Única**. **Análise e deliberação sobre Minutas de Projeto de Lei encaminhadas através do Ofício Nº 308/2023/FOZPREV, de 23 de julho de 2023, pela Superintendência do FOZPREV,** matéria suspensa na reunião anterior, face ao pedido de vistas do Conselheiro Sérgio, bem como em razão do requerimento de análise e emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria da Fozprev. Dispensada a leitura dos Projetos de Leis, por já terem sido apresentados aos membros do conselho na reunião anterior, e do Parecer Jurídico nº 200/2023/Fozprev, uma vez que foi encaminhado anteriormente via SID aos membros do Conselho. Levantada Moção pelo Conselheiro Sérgio no sentido de se insurgir contra a permanência da Conselheira indicada pelo sindicato, no Conselho Deliberativo em face do disposto no art. 69, da Lei Complementar 107, que estabelece que o mandato dos membros dos conselhos é de 4 anos. A Moção foi colocada em deliberação, sendo decido pela maioria dos Conselheiros que na presente reunião a Conselheira em questão permanecerá em suas funções, tendo em vista o disposto no art. 17, do Regimento Interno deste Conselho, Resolução 50/2020, restando determinada a oficialização ao Sindicato a fim de instá-lo acerca da eventual substituição da referida Conselheira, notadamente diante da situação excepcional relativa a judicialização da eleição do Sindicato, que por ora impossibilitou a sucessão da respectiva Conselheira. O Conselheiro Sérgio manifesta-se da seguinte forma, apresentando voto contrário: “Considerando a redação do art. 69, da LC 107/2006, considerando não haver prejuízo aos trabalhos do Conselho a ausência de um conselheiro, considerando ainda entender ser possível uma nova indicação de membro pelo SISMUFI para atuação junto ao Conselho em razão da prorrogação do mandato dos representantes sindicais até que se resolva a questão judicial, considerando que não houve solicitação formal da

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Barros.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3d5f5e05-a227-4568-a207-39f6f2f2f3f5.

Fozprev para indicação de membro após o encerramento do mandato como ocorre nos demais casos de indicação". A Superintende da Fozprev, informa que o Presidente do Sismufi, Sr. Aldevir, esteve em reunião nesta Autarquia, no dia 4 de agosto corrente, qual informou que em relação a substituição da Conselheira representante do Sindicato, será realizada no mês de setembro próximo, quando será definida a questão da judicialização da Eleição do Sindicato, sendo que este Conselho não possui qualquer ingerência sobre o processo eleitoral e sucessório dos Sindicatos, bem como quanto a indicação dos membros destes para atuar junto aos Conselhos. Neste sentido colocada em votação a Moção apresentada pelo Conselheiro Sérgio, a mesmo foi Reprovada por Maioria (5x1). Retornando a Pauta do Dia, feita a juntada na integra o Parecer exarado pelo Procurador da Fozprev: "**Parecer Jurídico Nº 200/2023/FOZPREV, Referência:** Memorando Interno n.º 957/2023/FOZPREV. **Assunto:** Projetos de Lei que têm por finalidade alterar e inserir dispositivos na Lei Ordinária n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, e na Lei Complementar n.º 396, de 09 de maio de 2023. **Origem:** Diretoria Superintendente. **Interessada:** Diretora Superintendente. Minutas. Projeto de Lei Ordinária, que altera e insere dispositivos na Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011. Projeto de Lei Complementar, que altera e insere dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Auto-organização administrativa do Município. Assunto de interesse local. Lei Orgânica Municipal. Legalidade. Constitucionalidade Formal e Material. Senhora Diretora Superintendente da Foz Previdência (FOZPREV). **RELATÓRIO.** Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer, por meio do Memorando Interno n.º 957/2023/FOZPREV, proveniente da Diretoria Superintendente, no que concerne aos Projetos de Lei que têm por escopo alterar e inserir dispositivos na Lei Ordinária n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, e na Lei Complementar n.º 396, de 09 de maio de 2023. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Minuta do Projeto de Lei Ordinária, que altera e insere dispositivos na Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, que "*regulamenta os cargos de provimento efetivo e em comissão do quadro próprio de pessoal do FOZPREV – Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Foz do Iguaçu*"; b) Minuta do Projeto de Lei Complementar, que altera e insere dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que "*dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu – PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021*". É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Cabe asseverar, primeiramente, que a análise realizada na presente manifestação, restringe-se estritamente à legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei que têm por objeto a alteração e inserção de dispositivos na Lei Ordinária n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, e na Lei Complementar n.º 396, de 09 de maio de 2023, em cotejo com os documentos carreados aos autos (Memorando Interno n.º 957/2023/FOZPREV), a legislação vigente e o atual entendimento

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36458605-a227-4568-a207-39f6f2f2f3f5.

pretoriano. Considerando que o exame concerne a 02 (dois) Projetos de Lei (Ordinária e Complementar), a fim de melhor organizar os fundamentos esposados, a respectiva análise dar-se-á em tópicos diversos. **1 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, QUE ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI ORDINÁRIA N.º 3.829, DE 14 DE JUNHO DE 2011.** O Projeto de Lei Ordinária *sub examine*, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme relatado em sua exposição de motivos, procura alterar o "*Art. 14 da Lei 3829 (Plano de Carreira da FOZPREV)*", que faz remissão "*aos Art. 63 e 64 do Estatuto (tempo de serviço/biênio e adicional de permanência/decênio)*", bem como incluir "*de forma literal os mesmos critérios constantes no Art. 24 da Lei 1997, de 13 de março de 1996 (Plano de Carreira da Prefeitura)*". A proposição legislativa tem por finalidade a "*adequação do texto legislativo acerca do Adicional de Tempo de Serviço (biênio) e Prêmio de Permanência (Decênio), já praticados pela autarquia Foz Previdência com base nos Art. 63 e 64 na Lei Complementar 17, de 30 de agosto de 1993 (Estatuto dos Servidores Municipais)*", razão pela qual não haveria "*aumento de despesa, pois trata-se de adequação textual da Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011*". Ademais, segundo a justificativa consignada no projeto, o "*Art. 63 do Estatuto dos Servidores Municipais, na parte que trata sobre o biênio*", teria sido "*parcialmente revogado pelo § 4º, do Art. 24*" da Lei municipal n.º 1.997, de 13 de março de 1996, que dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, contudo, o escopo da norma seria de "*apenas detalhar esta vantagem dos servidores da prefeitura em uma lei específica, e não revogar o adicional para todos os planos de carreira dos demais servidores do município (executivo e legislativo) que remetem aos Art. 63 e 64 do Estatuto*". Destarte, tendo em vista a expressa menção à "*revogação parcial do Art. 63 do Estatuto do Servidores, a Seção III da Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011, passou a referenciar um dispositivo parcialmente revogado*", de modo que então "*torna-se necessária a readequação textual dos dispositivos da Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011*". Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os respectivos servidores públicos: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que: I – (...) II - disponham sobre: a) (...) c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (grifou-se) No mesmo sentido, é a redação do art. 66, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, que determina ser da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que versem

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5bb05-a227-4b68-b207-39f6b2d6f3fb.

acerca dos servidores públicos do Poder Executivo: "Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre: I – (...) II - **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;" (grifou-se) Em respeito ao Princípio da Simetria, conquanto o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR[1] não faça expressa menção, não há dúvida de que é da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratem sobre os seus servidores públicos. Faz-se mister repisar que, consoante informado na exposição de motivos, com a edição da proposição legislativa não haverá "*aumento de despesa, pois trata-se de adequação textual da Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011*", uma vez que as verbas descritas em seu art. 14 já são devidamente pagas aos servidores da Foz Previdência (FOZPREV). Assim, não será efetivamente majorada a remuneração dos servidores e, consequentemente, não haverá aumento de despesa, notadamente diante da ocorrência de mero ajuste na redação do art. 14 da Lei municipal n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, a fim de conferir maior segurança jurídica na aplicação dos institutos jurídicos consignados no dispositivo, inclusive, em benefício da própria Administração Pública. Destarte, o Projeto de Lei Ordinária em comento não padece de vício de iniciativa, uma vez que o Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR possui competência privativa para erigir leis relativas aos servidores públicos municipais. Por outro lado, sabe-se que determinadas matérias, considerando os postulados constitucionais, são prévia e taxativamente reservadas às leis complementares, de modo que a sua positivação deve ser obrigatoriamente disciplinada por meio de tal espécie normativa. No caso em tela, não há mandamento constitucional determinando a regulamentação da matéria por Lei Complementar, sendo que o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR, ao descrever os assuntos que demandam a edição da referida espécie normativa, nada menciona em seus incisos: "Art. 47 São Objeto de Leis Complementares as seguintes matérias: I - Código Tributário Municipal; II - Código de Obras ou de Edificações; III - Código de Postura; IV - Código de Zoneamento; V - Código de Parcelamento do Solo; VI - Plano Diretor; VII - Regime Jurídico dos Servidores; VIII - Serviços Públicos Municipais; IX - Normas de elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; X - Código de Turismo Municipal. Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara." Com o mesmo entendimento, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.872/PI. RECURSO PROVIDO.** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, V E VI, DA LEI MUNICIPAL N. 742/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP)." (RE 383123, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Barros.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5e605-a227-4568-a207-39f6d2d0f3fb.

DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. **PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – **A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário**. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí." (ADI 2872, Relator(a): EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001) Dessa forma, considerando que a proposição legislativa versa sobre servidores públicos, em consonância com a jurisprudência do STF, revela-se possível a sua edição por meio de Lei Ordinária, de modo que não há qualquer mácula em seu devido processo legislativo. Sabe-se, outrossim, que os Municípios são dotados de auto-organização administrativa, além do preceituado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelecendo competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local[2], motivo pelo qual a matéria tratada está dentro de sua esfera de atribuição constitucional. Impende mencionar, *ad argumentandum tantum*, que a proposição legislativa ora em análise, da mesma forma que o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei municipal n.º 1.997, de 13 de março de 1996, caracteriza-se como norma especial a ser aplicada exclusivamente aos servidores da Foz Previdência (FOZPREV). Noutros termos, enquanto que a disposição contida na Lei municipal n.º 1.997, de 13 de março de 1996, produz efeitos tão somente sobre os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, ao revés, a proposição *sub examine* deve incidir apenas sobre os servidores da FOZPREV, uma vez que ambas possuem a mesma natureza jurídica de norma especial. Por conseguinte, o Projeto de Lei Ordinária não padece de nenhum vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, seja formal ou material. **2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, QUE ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 396, DE 09 DE MAIO DE 2023** O Projeto de Lei Complementar, também de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos moldes da justificativa apresentada, tem por finalidade a "*correção do Art. 8º que dispõe sobre o direito à revisão administrativa dos benefícios concedidos até a publicação da lei*", uma vez que a "*referida lei foi publicada com início do vigor em 180 dias, criando-se um intervalo que exclui as revisões das concessões que ocorrerem entre a publicação da lei e o vigor desta*". Ademais, consoante a sua exposição de motivos, objetiva a "*inclusão da vantagem denominada Avanço Funcional no rol de verbas de*

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Miguel Abreu.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5bc05-a227-4568-a207-39f6d2d0375b.

*caráter permanente contributivas ao sistema previdenciário*", tendo em vista que "*tal vantagem foi incluída na Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011*", por meio do Projeto de Lei Ordinária descrito no tópico anterior. O art. 1º da Lei Complementar municipal n.º 396, de 09 de maio de 2023, classificou as verbas que integram a remuneração dos servidores públicos municipais em permanentes, transitórias e indenizatórias, cujas definições restaram consignadas, respectivamente, nos arts. 2º, 3º e 4º, objetivando trazer segurança jurídica no que concerne à composição da base para incidência da contribuição previdenciária ao RPPS do Município de Foz do Iguaçu. Ademais, preceitua o art. 7º do referido diploma normativo, que a futura legislação que eventualmente crie novas verbas deverá descrever a sua classificação e definição, no que se refere à incidência ou não da contribuição previdenciária ao RPPS, *in verbis*: "Art. 7º As novas verbas que venham a ser criadas para compor o Sistema Remuneratório dos Servidores Público da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu deverá fazer constar da própria lei de criação, a sua classificação nos moldes estabelecidos nos incisos I a III do art. 1º desta Lei Complementar, bem como a definição da incidência ou não da contribuição previdenciária ao RPPS, observados os dispositivos desta Lei Complementar." Insta consignar que, *in casu*, não se trata de criação de uma nova verba, porquanto o Projeto de Lei Ordinária mencionado no tópico anterior apenas procura adequar ou ajustar a redação da norma, a fim de que possa igualmente conferir segurança jurídica aos servidores e, sobretudo, ao Poder Público Municipal. A despeito de não se tratar de uma nova vantagem remuneratória, a *mens legis* do art. 7º da LC municipal n.º 396, de 09 de maio de 2023, deve ser também estendida ao caso em tela, malgrado ocorra apenas adequação da norma a fim de tornar clara a redação, notadamente porque a sua exegese deve ser no sentido da obrigatoriedade de classificação legal das verbas que irão compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu/PR. O art. 61, §1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, preceitua que são de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que disponham sobre a aposentadoria de seus servidores: "Art. 61. (...) § 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que: I – (...) II - **disponham sobre**: a) (...) c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;" (grifou-se) Por sua vez, o art. 66, inciso II da Constituição do Estado do Paraná, determina ser de competência privativa do Governador a iniciativa de leis que versem sobre a aposentadoria dos respectivos servidores: "Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre: I– (...) II - **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;" (grifou-se) Novamente em observância ao Princípio da Simetria, embora o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR não discorra expressamente acerca do tema, resta indubitável que é da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a aposentadoria de seus servidores públicos. No mesmo sentido,

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Miguel Abreu.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3e5f5e05-a227-4568-a207-39f6f2f2f3f5.

é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. **APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS**. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES. 1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos **servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal.** 2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro.” (ADI 700, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2001, DJ 24-08-2001 PP-00041 EMENT VOL-02040-01 PP-00218) (grifou-se) De outro norte, com relação ao regime jurídico e aposentadoria dos servidores públicos, o art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR, expressamente determina a necessidade de sua regulamentação por meio de Lei Complementar. À vista disso, o Projeto de Lei Complementar ora analisado, *prima facie*, não padece de vício formal e de iniciativa, uma vez que escorreita a espécie normativa escolhida a fim de tratar sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. No que concerne à compatibilidade material, verifica-se que a proposição legislativa também não possui qualquer mácula, notadamente diante de sua baixa densidade normativa por não inovar o Ordenamento Jurídico vigente, tendo por escopo apenas classificar verba erigida por outra lei e que já integra a remuneração dos servidores públicos da Foz Previdência (FOZPREV) Não outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS – **ATO DESTITUÍDO DE NORMATIVIDADE – INSUFICIÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA** – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – **Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público**. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “*in abstracto*” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. **A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE**

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Barros.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3e6f5e05-a227-4568-a207-39f6f2f2f3f5.

**MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – O controle concentrado de constitucionalidade somente pode incidir sobre atos do Poder Público revestidos de suficiente densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou determinante de condutas individuais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à fiscalização concentrada de constitucionalidade. A ausência do necessário coeficiente de generalidade abstrata impede, desse modo, a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato. Precedentes**. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que inocorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 2630 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (grifou-se) Vale ressaltar que a proposição igualmente altera o art. 8º e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 396, de 09 de maio de 2023, a fim de possibilitar ao Chefe do Poder Executivo a revisão administrativa dos benefícios previdenciários já concedidos, na hipótese do segurado fazer jus ao decênio não incorporado até o início da entrada em vigor do Projeto de Lei Complementar em comento. A referida alteração legislativa neste ponto também não apresenta densidade normativa, tratando-se de uma mera norma de efeitos concretos, porquanto visa apenas prorrogar o prazo descrito na lei vigente, a fim de abranger situações fático-jurídicas ulteriores passíveis de revisão administrativa pelo Chefe do Executivo Municipal. Acerca do assunto, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.744/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DECLARAÇÃO DE QUE DETERMINADOIMÓVEL PÚBLICO QUALIFICA-SE COMO BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO DO ESTADO - **ATO DE NATUREZA CONCRETA - INSUFICIÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA - INVIABILIDADE DA**

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Abreu.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3e6f5e05-a227-4568-a207-39f6d2e2e3eb.

**INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA**. (ADI 2686, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) (grifou-se) Por derradeiro, destaca-se a auto-organização administrativa e a possiblidade dos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), de modo que o projeto de lei complementar está dentro da esfera de atribuição constitucional do Município de Foz do Iguaçu/PR. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade, formal e material, do Projeto de Lei Ordinária, que altera e insere dispositivos na Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, bem como do Projeto de Lei Complementar, que altera e insere dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023. É o parecer". Na sequência o Presidente solicitou ao Conselheiro Sergio para que apresentasse seu Parecer de Vistas, apresentado nos seguintes termos: "**ITEM 01 - DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA FOZPREV E DO CONSELHO DELIBERATIVO**: Para tratar deste primeiro tópico cita-se alguns dispositivos dos Regimentos Internos da FOZPREV e do Conselho Deliberativo, conforme segue: Decreto nº 18345/2008 (Regimento Interno da FOZPREV), "**Art. 23 As reuniões são convocadas em caráter: I - ordinário, em data fixada pelo Presidente; II - extraordinário, a qualquer tempo, com antecedência de vinte e quatro horas, com informação expressa das razões de urgência que motivaram tal convocação, e a requerimento: a) do Presidente; b) de pelo menos dois terços dos Conselheiros; c) do Conselho Fiscal; d) da Diretoria-Executiva. (...) Art. 26 Por deliberação do plenário, a matéria apresentada em uma reunião poderá ser discutida e votada na seguinte, podendo qualquer Conselheiro pedir vista, em cinco dias, para análise e apresentação de seu parecer. § 1º Após entrar na pauta de uma reunião para votação, a matéria deverá ser, obrigatoriamente, votada na próxima reunião. § 2º Durante a discussão, qualquer Conselheiro poderá levantar questão de ordem para decisão na forma regimental**."; Resolução nº 050/2020 (Regimento Interno Conselheiro Deliberativo), "**Art. 25. Compete ao Secretário: I- Organizar a ordem do dia, da qual será dada ciência prévia a todos os Conselheiros e ao Diretor Superintendente do Foz Previdência, com antecedência mínima de 7 (sete) dias para reuniões ordinárias e 2 (dois) dias para reuniões extraordinárias. (...) Art. 27. O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente, a qualquer tempo, com antecedência de vinte e quatro horas, mediante informação expressa das razões de urgência que motivaram a convocação pelo Presidente ou por requerimento, igualmente motivado: I – de pelo menos dois terços dos Conselheiros. II- do Conselho Fiscal. III- da Diretoria Executiva. (...) Art. 33. Por deliberação do plenário, a matéria apresentada em uma reunião poderá ser discutida e votada na seguinte, podendo qualquer Conselheiro pedir vista, em cinco dias, para análise e apresentação de seu parecer.**

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5e605-a227-4568-b207-39f6d2d0f3fb.

**(...) Art. 41. A Diretoria Executiva poderá recomendar ao Conselho Deliberativo o prazo que julgar conveniente para decisão de assuntos que, a critério daquela, necessitarem ser decididos nesse prazo**." Referente aos artigos citados acima dos Regimentos Internos da FOZPREV e do Conselho Deliberativo, respectivamente, o primeiro descumprimento refere-se ao prazo para envio da pauta, ordem do dia, para reunião ordinária, considerando as que são previamente agendadas. No caso da reunião realizada no dia 11/08/2023 que constava no calendário de reuniões do Conselho Deliberativo, ou seja, ordinária, por ser previamente agendada, conforme o Art. 25, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo, deveriam dar conhecimento da ordem do dia aos membros do Conselho com antecedência mínima de 7 (sete) dias o que não ocorreu, considerando que a pauta para reunião realizada no dia 11/08/2023 foi encaminhada em 08/08/2023 e, ainda, constando assunto que não estava previsto no calendário de reuniões deste Conselho, análise das minutas de projeto de lei. A segunda violação aos dispositivos que regem os trabalhos do Conselho é referente a motivação expressa das razões de urgência que até o presente momento não ocorreu, contrariando o que dispõe os Art. 23, II, e 27, dos Regimentos Internos da FOZPREV e Conselho Deliberativo, respectivamente. Ressalta-se que somente referente a parte que trata da alteração do Art. 8º da Lei Complementar nº 396/2023 a Diretora Superintendente mencionou a urgência, mas não apresentou informação expressa das razões da mesma. Referente as demais alterações não foi mencionada nenhuma urgência, mas mesmo assim o Conselho não aceitou o pedido deste Conselheiro de que os projetos fossem analisados separadamente, primeiro tratando somente do que havia urgência, ainda que não apresentadas as justificadas de tal urgência, e em outro momento dos demais pontos, considerando não haver urgência, conforme registro na Ata nº 11/2023/Conselho Deliberativo, "**O Conselheiro Sergio, na condição de requerente do pedido de vistas, solicitou que para análise os Projetos de Leis sejam desmembrados, dando prioridade ao que for urgente e prorrogando a análise do primeiro Projeto de Lei, e da parte que se refere ao Avanço Funcional constante do segundo PL, para apreciação após o retorno de suas férias. A Superintendente destacou que a aprovação do pedido acarretará em prejuízo ao serviço, já que implicará no retrabalho da equipe do Fozprev, do próprio Conselho e ainda Prefeitura para refazer nova redação dos Projetos em questão, bem como do Poder Legislativo que terá que analisar a alteração legislativa duas vezes na mesma Lei Complementar. Colocada em votação os Conselheiros Jefferson, Magda, Neuza e Romildo votam pela manutenção do prazo de 7 (sete) dias para apresentação do Parecer de Vista, e pela não separação das matérias. A Conselheira Francine votou pela aprovação do requerido pelo Conselheiro Sergio. Pedido indeferido por maioria (4x1)**." O referido indeferimento afronta diretamente o disposto nos os Arts. 23, II, e 27, dos

Este documento foi assinado eletronicamente por Fabiana Siqueira Barcellos.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36458605-a227-4568-b207-39f6f2f2f3f5.

Regimentos Internos da FOZPREV e Conselho Deliberativo, respectivamente, considerando não haver urgência, não sendo apresentada as razões expressas da urgência nem para o dispositivo que a Diretora Superintendente disse haver tal urgência, afrontando também os referidos dispositivos. Outra irregularidade é a participação do membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu – SISMUFI, considerando que o mandato da conselheira indicada era de 13/06/2019 a 13/06/2023, conforme informação disponível no sítio eletrônico da Foz Previdência, mas mesmo assim a Conselheira participou indevidamente das reuniões realizadas em 14/07/2023 e 11/08/2023, contrariando o disposto no Art. 69 da Lei Complementar nº 107/2006, "**Art. 69 A duração do mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal será de 4 (quatro) anos, ressalvados os mandatos dos conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal que cessarão com o término do mandato da respectiva autoridade que procedeu a indicação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 314/2019)**". Outro ponto que merece destaque é forma de deliberação dos pedidos de vistas deste Conselheiro, que por várias vezes foram indeferidos e na presente situação deferido, porém com a definição de prazo não razoável. Não consta disposições na legislação municipal fundamentos para as referidas decisões do Conselho Deliberativo, na verdade o que consta é que qualquer membro do Conselho poderá requerer vistas em até 5 (cinco) dias para análise e apresentação de seu parecer, ou seja, poderá inclusive requerer vistas após a reunião dentro do prazo de cinco dias, conforme Arts. 26 e 33 dos Regimentos Internos da FOZPREV e do Conselho Deliberativo, respectivamente. Diante do exposto, verifica-se que as normas que regem o funcionamento deste Conselho são facilmente descumpridas com a anuência dos demais membros deste colegiado. **ITEM 02 - DAS REDAÇÕES VIGENTES DA LEI COMPLEMENTAR 17/1993, LEI 1997/2006 E LEI 3829/2011 ACERCA DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DO AVANÇO FUNCIONAL TRATADOS NA PRESENÇA ANÁLISE**: Inicialmente apresenta-se as redações vigentes das referidas leis para em seguida tecer comentários sobre os dispositivos tratados: Lei Complementar nº 17/1993 (Dispõe sobre o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 1/91, de 26 de abril de 1991, **sobre o novo estatuto dos servidores públicos municipais de Foz do Iguaçu**, revogando a Lei Complementar nº 1/91, e da outras providências.), "**CAPITULO IV – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – Art. 63 Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será condedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.(Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço**

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Barros.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3d5f8e05-a227-4568-b207-39f6f2f2f3f5.

**exigido. Art. 64 Os adicionais de que trata o artigo anterior serão calculados sobre o valor do vencimento básico, até o limite de 60% (sessenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/1994)**"; Lei nº 1997/1996 (Dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos **servidores públicos da Prefeitura de Foz do Iguaçu**), "**Seção II Do Progresso Funcional e da Avaliação de Desempenho Dos Servidores - Subseção I Do Avanço Funcional - Art. 23 Fica instituído o benefício de Avanço Funcional aos servidores públicos municipais. Art. 24 Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência. § 1º A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subseqüente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última admissão. § 2º Considera-se em exercício, para os efeitos de benefício, o tempo de serviço com as exclusões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. § 3º O exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo. § 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos. § 5º O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo: I - não ter mais de cinco faltas injustificadas; II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses; III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias; IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 2722/2002)**"; Lei nº 3829/2011 (Regulamenta os cargos de provimento efetivo e em comissão **do quadro próprio de pessoal do FOZPREV** – Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Foz do Iguaçu), "**Art. 14 Os servidores integrantes do Quadro de Provimento Efetivo da Foz Previdência farão jus ao Adicional de Tempo de Serviço previsto nos arts. 63 e 64, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, como uma vantagem de caráter permanente. (Redação dada pela Lei nº 4703/2019)**". Primeiro ponto a ser abordado neste tópico trata-se do alcance de cada uma das Leis citadas, sendo que a Lei Complementar 17/1993 trata de todos os servidores do município de Foz do Iguaçu, já a Lei nº 1997/1996 dispõe sobre a carreira dos servidores da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e, por último, a Lei nº 3829/2011 regulamenta a carreira dos servidores da FOZPREV. Passando a análise das redações da Lei 1997/1996 e da

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Barros.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3e5f5e05-a227-4568-b207-39f6f2f2f3f5.

Lei nº 3829/2011 em comparação com a Lei nº 17/1993, verifica-se que a Lei 1997/1996 parece tratar de um outro instituto e que a Lei nº 3829/2011 está perfeitamente adequada ao previsto na LC nº 17/1993, tratando no artigo 14 dos adicionais por tempo de serviço. O capítulo IV, Art.63 e 64, da LC nº 17/1993 trata dos adicionais por tempo de serviço, por biênio e por decênio de efetivo exercício, conforme Art. 63, que são concedidos na forma de adicional sobre o vencimento, limitados a 60% (sessenta por cento), de acordo com o Art. 64. O Art. 14 da Lei nº 3829/2011 simplesmente dispõe do direito dos servidores da FOZPREV ao adicional por tempo de serviço na forma dos artigos 63 e 64 da LC nº 17/1993. Já os artigos 23 e 24 da Lei nº 1997/1996 tratam de instituto com algumas distinções, a primeira diferença é que não é calculado na forma de adicional sobre o vencimento e sim como um avanço da carreira, passando o servidor para uma referência de vencimento imediatamente superior, a segunda divergência é que o § 5º elenca outros requisitos para concessão do avanço funcional, diferente do disposto no Art. 63 da LC nº 17/1993 em que os adicionais são concedidos apenas pelo tempo de serviço, ora, da simples leitura da nomenclatura se percebe a diferença, ou seja, “Do Adicional por Tempo de Serviço” e do “Avanço Funcional”. Nesse sentido não existe motivo razoável para alterar a redação da Lei nº 3829/2011, em que pese a opinião da Diretoria Executiva da FOZPREV e dos demais membros deste Conselho Deliberativo sobre a impossibilidade de concessão de dois adicionais sob o mesmo fundamento, considerando que a concessão dos adicionais por tempo de serviço por biênio e decênio de efetivo exercício é perfeitamente legal, conforme será tratado a seguir. **ITEM 03 - DA LEGALIDADE DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI Nº 17/1993**: Referente a concessão de dois adicionais sob o mesmo fundamento a atual redação do inciso XIV, do Art, 37, da Constituição Federal, não veda concessão dos mesmos, mas sim o chamado efeito cascata, cabe esclarecer que já foi abordado o assunto em reuniões anteriores, deste Conselho, em que se discutia a situação da ausência de contribuição previdenciária sobre o adicional por decênio de efetivo exercício, para esclarecer a situação segue trecho do Memorando Interno nº 25/2019-DCI, da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, parte de discussões anteriores deste Conselho Deliberativo, **“III. Do Capítulo IV - Do Adicional por Tempo de Serviço, artigos 63 e 64 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Foz do Iguaçu. De um adicional de 3% (três por cento) por biênio e de um adicional de 5% (cinco por cento) por decênio, ambos concedidos pela permanência no serviço público. Da redação do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal que não obsta a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata. *Prima facie*, insta assinalar os artigos 63 e 64 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Foz do Iguaçu, abaixo: *“Capítulo IV - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público***

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5bb05-a227-4b68-b207-39f6b2d6f3fb.

***municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido. Art. 64. Os adicionais de que trata o artigo anterior serão calculados sobre o valor do vencimento básico, até o limite de 60% (sessenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/1994)"*** **GN. Nos termos do Capítulo IV – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, artigo 63, da Lei Complementar nº 17/93, depreende-se que trata de um adicional de 3% (três por cento) por biênio e de um adicional de 5% (cinco por cento) por decênio, ambos pela permanência no serviço público pelo tempo estabelecido em lei para auferimento das referidas vantagens. Ademais, que devem ser calculados sobre o valor do vencimento básico, até o limite de 60%. Nessa senda, observa-se os dizeres de Hely Lopes Meirelles sobre o adicional por tempo de serviço: "*** ***Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional ex facto temporis, resultante de serviço já prestado - pro labore facto. Daí por que se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria. Este adicional adere ao vencimento para todos os efeitos legais, salvo "para fins de concessão de acréscimos ulteriores" (CF, art. 37, XIV), pois a regra é sua vinculação ao padrão de vencimento do beneficiário. E é irretirável do funcionário precisamente porque representa uma contraprestação de serviço já feito. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua conditio juris é apenas e tão somente o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do servidor. O adicional em exame tanto pode ser calculado percentualmente sobre o padrão de vencimento atual do servidor como pode a lei indicar outro índice ou, mesmo, instituí-lo em quantia fixa, igual para todos, ou progressiva em relação aos estipêndios. Sua adoção fica inteiramente a critério e escolha da Administração, que poderá concedê-lo, modificá-lo ou extingui-lo a qualquer tempo, desde que o faça por lei e respeite as situações jurídicas anteriores, definitivamente constituídas em favor dos servidores que já completaram o tempo necessário para a obtenção da vantagem."*** **GN. Como se depreende, o adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que se incorpora definitivamente ao vencimento para todos os efeitos legais, salvo para fins de concessão de acréscimos ulteriores resultante de tempo de serviço já prestado. Ao propósito, nesse contexto, cai a lanço assinalar a redação do inciso XIV do artigo 37 da CF antes e depois da Emenda Constitucional nº 19/1998, a seguir: Redação anterior à Emenda constitucional nº 19/1998: "*** ***Art. 37. A administração***

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Barros.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5bb05-a227-4b68-b207-39f6b2d0f3bb.

***pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;"*** **Redação após a Emenda constitucional nº 19/1998: "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".* Como vimos, analisando a redação original, o poder constituinte originário proibia a acumulação de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento na sua redação. No entanto, com a edição da reforma constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que modificou a redação original do inciso XIV do art. 37, estabelecendo que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Como se depreende, afastando a parte final da redação original, que proibia a acumulação de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Nesse sentido, frise-se que o dispositivo constitucional, do artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, com a redação processada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não obsta a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata, que se resume no cálculo de uma vantagem sobre outra. Ao propósito, assinala-se o teor da decisão agravada em sede de Agravo regimental no recurso Extraordinário 633.077 Minas Gerais, a seguir: *"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu possuir o recorrido direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento base, nos termos do art. 37, XIV (redação da EC 19/98), da CF/88. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição alegou-se ofensa ao art. 37, XIV, da mesma Carta. Sustentou-se, em suma, a impossibilidade de concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte que veda, nos termos do art. 37, XVI, da Lei Maior, o cômputo de vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior. Nesse sentido, cito RE 591.493-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL.***

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Signorelli Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5e6c5-a227-4568-a207-39f6f2f2f3f5.

***OFENSA REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. IDÊNTICO FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. O artigo 37, XIV, da CB/88, na sua redação originária, veda o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento, assim vantagens em 'cascata'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (grifos meus). No mesmo sentido: RE 449.583-AgR/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, AI 527.521-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 446.179- AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau. Vale ainda salientar que o aludido dispositivo constitucional, diversamente do que sustenta o recorrente, não impede a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito repique, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre a outra. Com esse entendimento, oportuna a menção a julgado desta Corte em que, ao se examinar a possibilidade de percepção de dois adicionais sob o mesmo fundamento, asseverou-se que: '(...) devem ser calculados, entretanto, de forma singela sobre os vencimentos, não podendo ocorrer a sua recíproca e acumulativa incidência. É dizer, o que não pode ocorrer é o 'repique' das vantagens, C.F., art. 37, XIV' (RE 200.363/PR, Rel. Min. Carlos Velloso). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)" (fls. 237-238). O agravante sustenta, em suma, ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, ao argumento de que a finalidade do referido dispositivo "consiste justamente em evitar o bis in idem da Fazenda Pública, coibindo que esta seja incumbida de prover pecúnia por adicionais assentados sobre o mesmo fundamento, ocasionando o chamado efeito repique" (fl. 251). V O T O - O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Com efeito, tal como demonstrado na decisão impugnada, o acórdão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, é vedado o cômputo de vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior. Nesse sentido, cito ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "- Recurso extraordinário. Agregação. Gratificação de responsabilidade técnica. - Falta de demonstração de que, no caso, ocorre gratificação sobre gratificação sob o mesmo título ou idêntico fundamento (artigo 37, XIV, da Constituição em sua redação originária). (...)" (RE 340.896/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma). "AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE INSTITUÍDO PELA LEI 11.167/1986, DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO (redação original). PRECEDENTE DO PLENÁRIO: RE 288.304. O art. 557, §***

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Leandro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5bb05-a227-4b68-b207-39f6b2d0f3fb.

***1º-A, do CPC, autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante da Corte. A decisão agravada está em conformidade com a orientação firmada no Tribunal, no sentido de afastar a incidência sucessiva de adicionais de idêntico título ou igual fundamento, nos termos do disposto no art. 37, XIV, da Constituição (em sua redação original). Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 449.583-AgR/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma). Ademais, conforme destacado na decisão agravada, o preceito constitucional em análise não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra. Seguindo essa orientação, cito o RE 334.755-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa transcrevo a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL DENOMINADA SEXTA-PARTE. DIREITO LOCAL. Constitucional. Administrativo. Vantagem funcional denominada sexta-parte. Incidência de gratificação sobre gratificação, ambas deferidas com base no mesmo fundamento: tempo de serviço. Alegação improcedente, uma vez que o julgado recorrido, à luz da legislação estadual e das provas coligidas para o processo, anotou que a base de cálculo da vantagem 'sexta-parte' são os vencimentos do servidor. Conseqüência: inexistência de repique ou de efeito 'cascata'. Reexame da questão. Impossibilidade. Súmulas 279 e 280. Agravo regimental não provido" (grifos meus). Assim, ressalto que o Tribunal de origem, ao concluir que, "se comprovado o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, este deve ser incorporado, considerando como base de cálculo apenas o vencimento básico do servidor, extirpando as vantagens pecuniárias já agrupadas na remuneração " (fl. 152), encontra-se em consonância com a da orientação jurisprudencial desta Corte. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental".*** **GN. Como se observa, a jurisprudência da Suprema Corte afirma no sentido de que, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, é vedado o cômputo de vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior. Ademais, o preceito constitucional não impede a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas veda o *bis in idem* da Fazenda Pública, coibindo que esta seja incumbida de prover pecúnia por adicionais assentados, ocasionando o chamado efeito repique. Nesse sentido, insta colacionar o RE 340.896/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, a seguir: *"Recurso extraordinário. Agregação. Gratificação de responsabilidade técnica. - Falta de demonstração de que, no caso, ocorre gratificação sobre gratificação sob o mesmo título ou idêntico fundamento (artigo 37, XIV, da Constituição em sua redação originária). (...)" (RE 340.896/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma). "AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAIS**

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Signorelli Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3e5f5e05-a227-4568-a207-39f6f2f2f3f5.

***MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE INSTITUÍDO PELA LEI 11.167/1986, DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO (redação original). PRECEDENTE DO PLENÁRIO: RE 288.304. O art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante da Corte. A decisão agravada está em conformidade com a orientação firmada no Tribunal, no sentido de afastar a incidência sucessiva de adicionais de idêntico título ou igual fundamento, nos termos do disposto no art. 37, XIV, da Constituição (em sua redação original). Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 449.583- AgR/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma). Ademais, conforme destacado na decisão agravada, o preceito constitucional em análise não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra.*** **GN. Seguindo essa orientação, cita-se o RE 334.755-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa transcreve-se a seguir:** ***"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL DENOMINADA SEXTA-PARTE. DIREITO LOCAL. Constitucional. Administrativo. Vantagem funcional denominada sexta-parte. Incidência de gratificação sobre gratificação, ambas deferidas com base no mesmo fundamento: tempo de serviço. Alegação improcedente, uma vez que o julgado recorrido, à luz da legislação estadual e das provas coligidas para o processo, anotou que a base de cálculo da vantagem 'sexta-parte' são os vencimentos do servidor. Conseqüência: inexistência de repique ou de efeito 'cascata'. Reexame da questão. Impossibilidade. Súmulas 279 e 280. Agravo regimental não provido" (grifos meus). Assim, ressalto que o Tribunal de origem, ao concluir que, "se comprovado o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, este deve ser incorporado, considerando como base de cálculo apenas o vencimento básico do servidor, extirpando as vantagens pecuniárias já agrupadas na remuneração" (fl. 152), encontra-se em consonância com a da orientação jurisprudencial desta Corte(...)".*** **GN. Observe-se nas decisões acima, a orientação jurisprudencial das Turmas dessa Suprema Corte, que aduzem que o dispositivo constitucional em análise não veda a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra. Oportuno se torna mencionar o ensinamento de José Afonso da Silva que esclarece: "*Significa dizer que só podem ser percebidos singelamente, sem acumulações ou repiques de qualquer natureza. Não se somam ao vencimento para a constituição de base sobre a qual, eles mesmos incidiram*". In: Curso de Dto. Constitucional. p. 574 Nessa senda, Alexandre de Moraes7 ensina que:** ***"A Constituição veda o denominado***

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Barros.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5e605-a227-4568-b207-39f6f2f2f3f5.

***efeito-repicão, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens, ao prever no inciso XIV, do artigo 37 que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A proibição alcança, inclusive, os proventos da aposentadoria, como definiu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que "Constituição em vigor veda o repicão, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada, alcançando a proibição os proventos da aposentadoria". O legislador reformador pretendeu, com a alteração proposta pela EC n.º 19/98, tornar mais clara a norma proibitiva de cumulação de acréscimos pecuniários, sem contudo alterá-la em sua essência*". No mesmo sentido entende o Professor Ivan Barbosa Rigolin8: "*Atualmente, após a EC 19, nem mesmo é necessário que os acréscimos tenham nem o mesmo título nem o mesmo fundamento: qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor (vencimento ou salário) não poderá ser considerado para a concessão de qualquer outro, mesmo que devido por motivo completamente diverso. (...) Isto significa simplesmente que todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público – vantagens, acessórios, adicionais, gratificações – apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, "seca", intocada, básica, própria de quem ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo, (...)*". GN. Em precisa análise acerca do tema, Marçal Justen Filho ensina que "*as vantagens pecuniárias não incidem "em cascata" (cumulativamente, uma sobre outras). Ou seja, o valor do vencimento-base constitui o parâmetro para o cálculo das vantagens, sem que uma incida sobre a outra*". Esse foi o entendimento do STF, na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 3, ao afirmar que o efeito cascata inviabiliza o gerenciamento da folha de pagamento nos Estados e municípios. Não é por outro motivo que o TCU se referiu ao tema no Processo nº TC 020.266/1992-8 por "*pernicioso efeito cascata*". Continua ainda o Ministro do TCU: "*Assim, entendo pertinente esclarecer ao órgão, como proposto pela Sefip, que para evitar que se produza indevidamente o chamado "efeito cascata" nos vencimentos dos servidores os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção pelos aumentos salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos beneficiários*". GN. O TJ/MG, ao se manifestar sobre o tema, bem esclarece a questão: "*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAIS E AGENTES DE TRIBUTOS DO ESTADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EC19/98.*

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5b605-a227-4b68-b207-39f6b2d6f3fb.

***MUDANÇA DA BASE DE CÁLCULO. GEPI. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XIV, DA CF/88. PRECEDENTES DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei Estadual 46/00, que cuida da adoção da base de cálculo dos adicionas por tempo de serviço fere o inciso XIV do art. 37 da CF, pois está possibilitando o vedado efeito ""cascata"", já que uma vantagem pecuniária estaria sendo repetidamente computada sobre outra. 2. A Constituição Federal de 1988 proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as gratificações ou adicionais percebidos pelo servidor não incidem na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos. 3. Nega-se provimento ao recurso.* (1.0024.05.628856-6/001. Relator: CÉLIO CÉSAR PADUANI. Data do Julgamento: 14/09/2006. Data da Publicação: 19/09/2006)". GN. ***RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - 15% E 25%. BASE DE CÁLCULO SOBRE VENCIMENTO BÁSICO E AVANÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO EMPREENDIDA PELA EC Nº 19/98 AO ART. 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO AO EFEITO CASCATA. SENTENÇA MANTIDA. Entendo que, no caso em tela, o pleito de incidência do adicional de tempo de serviço (15% e 25%) "sobre o vencimento básico do cargo, acrescido dos avanços" vai de encontro ao que estabelece o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Isto porque, a referida alteração empreendida pela EC nº 19/98, suprimiu a expressão final do dispositivo original "sob o mesmo título e idêntico fundamento", restando evidenciada a intenção do legislador em vedar que as vantagens pessoais e as gratificações de função incidam sobre outra base de cálculo que não a do vencimento básico, evitando, assim, o efeito cascata ou repicão. Deste modo, diante do entendimento sedimento, por unanimidade, no STF, inclusive, com repercussão geral - RE 563708 -, é forçoso reconhecer que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não é admissível que acréscimos remuneratórios, de qualquer... espécie, sejam computados na base de cálculo de incidência de outras vantagens pecuniárias a servidores públicos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006837199, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/10/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006837199 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 24/10/2017, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2017).”*** **GN. O entendimento restou sedimentado no STF, com repercussão geral, no RE 5637089, cuja ementa colaciona-se abaixo: *“(...) EMENTA:***

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Barros.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5e605-a227-4568-b207-39f6f2f2f3f5.

***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO".*** **Sobremais, não se pode olvidar a decisão consubstanciada nos autos nº 0015829-27.2011.8.16.0030 de Ação Trabalhista em face do Município de Foz do Iguaçu, que conheceu parcialmente o recurso de apelação interposto, para reformar a sentença no tocante ao adicional por tempo de serviço, a saber:** ***"(...) III. 1. c) Prêmio de Permanência – Adicional por tempo de serviço A Apelada postulou pela declaração do direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço de 5% a cada decênio, como prêmio de permanência, com fundamento no artigo 63, da Lei Complementar nº 17/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu, já que lhe é concedido o adicional correspondente a 3% a cada biênio. A sentença julgou procedente este pedido. O Apelante em suas razões recursais, argumenta que o não pagamento do Prêmio de Permanência (5%) está lastreado no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, onde é vedado a acumulação de acréscimos pecuniários para a concessão de acréscimos ulterior, razão pela qual entende que a sentença deve ser reformada. Segundo o entendimento exarado na sentença, o caso em questão, não reflete o tipo de cumulação que o legislador constituinte quis proibir. Isso porque, o que a Constituição em seu artigo 37, inciso XIV, vedou foi o efeito cascata, ou seja, que as vantagens pecuniárias não podem incidir cumulativamente, uma sobre as outras, sendo o valor do vencimento-base o parâmetro para o cálculo das vantagens, sem que haja incidência sobre outra. O artigo 63 da Lei Complementar nº 17/93, estabelece: "Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. Parágrafo único. O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido." (grifei). O artigo 64 da Lei Complementar nº 17/93, dispõe sobre a base de cálculo para implementação do adicional por tempo de serviço a que dispõe o artigo 63. In verbis: "Art. 64. Os adicionais de que trata o artigo anterior serão calculados sobre o valor do vencimento básico, até o limite de 60% (sessenta por cento)." (grifei) <u>Não há ofensa ao que dispõe o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, como alega o Apelante</u>. Com efeito, vencimento (no singular) é a retribuição pecuniária, pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei. Normalmente, o vencimento é simbolizado por letra, número ou pela combinação de ambos, denominado referência; a cada referência***

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Lacerda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3e6f5e05-a227-4568-a207-39f6f2f2f3f5.

***corresponde importância em dinheiro. O vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias (indenizações, gratificações e adicionais) instituídas por lei, constituem a remuneração. Desse modo os vocábulos vencimentos (no plural) ou remuneração designam o conjunto formado pelo vencimento (referência) do cargo ou função mais outras importâncias percebidas, denominadas vantagens pecuniárias. O inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal estabelece que os acréscimos pecuniários (vantagens) percebidos pelo servidor não podem ser computados nem acumulados par fins de atribuição de acréscimos ulteriores (vantagens). In verbis: "Art. 37. (...) XIV. os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores." Isso quer dizer, que os acréscimos ulteriores percebidos pelo servidor (vantagens) não podem ter como base de cálculo a remuneração (vencimento + vantagens), ou seja, deve ter como base de cálculo o vencimento básico do servidor. Se a concessão de acréscimos ulteriores (vantagens) incidir sobre a remuneração (vencimento + vantagens anteriormente percebidas) há ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. No caso em análise, o adicional por tempo de serviço correspondente a 3% (três por cento) percebido a cada biênio pelo servidor, o qual foi concedido à Apelada, foi calculado na forma que dispõe o artigo 64, da Lei Complementar nº 17/93, sobre o valor do vencimento básico. Do mesmo modo, o adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) percebido a cada decênio pelo servidor, deve ser calculado, sobre o valor do vencimento básico. A Apelada pugnou pela declaração do direito ao recebimento do adicional correspondente a 5% (cinco por cento) percebido a cada decênio, o qual segundo o Apelante não pode ser concedido em razão do que dispõe o inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal. Ocorre que o adicional correspondente a 5% (cinco por cento) percebido a cada decênio, não vai computar ou acumular com o adicional correspondente a 3% (três por cento) concedido a cada biênio, pois a base de cálculo não é a remuneração do servidor, mas sim, o vencimento básico. Ademais, importante salientar, que o cálculo de referidos adicionais sobre o valor do vencimento básico está limitado em até 60% (sessenta por cento), como estabelece o artigo 64, da Lei Complementar nº17/93. Assim sendo, não há ofensa ao inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal, como argumenta o Apelante. Não há a ocorrência do "efeito cascata" vedado pelo referido dispositivo constitucional, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens. "Atualmente, após a EC 19, nem mesmo é necessário que os acréscimos tenham nem o mesmo título nem o mesmo fundamento: qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor (vencimento ou salário) não poderá ser considerado para a concessão de qualquer***

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Barros.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5b605-a227-4b68-b207-39f6d2d0f3fb.

***outro, mesmo que devido por motivo completamente diverso. (...) <u>Isto significa simplesmente que todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público – vantagens, acessórios, adicionais, gratificações – apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, "seca", intocada, básica, própria de quem ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo</u>, (...)".*** **GN. No trecho da decisão colacionada acima, verifica-se que a juíza relatora concluiu que o adicional correspondente a 5% (cinco por cento) percebido a cada decênio, não acumulou com o adicional correspondente a 3% (três por cento) concedido a cada biênio, pois a base de cálculo dos referidos adicionais não foi a remuneração do servidor, mas sim, o vencimento básico. Ainda, observou que os cálculos dos aludidos adicionais sobre o valor do vencimento básico estão limitados em até 60% (sessenta por cento), como estabelece o artigo 64, da Lei Complementar nº17/93. Por fim, aduziu que não houve ofensa ao inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal, tampouco a ocorrência do "efeito cascata" vedado pelo referido dispositivo constitucional. Ao final, ponderou que após a EC nº 19, nem mesmo é necessário que os acréscimos tenham nem o mesmo título nem o mesmo fundamento: qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor (vencimento) não poderá ser considerado para a concessão de qualquer outro, mesmo que devido por motivo completamente diverso. Empós a fundamentação da decisão supra, repise-se, com a edição da reforma constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que modificou a redação original do inciso XIV do art. 37, estabelecendo que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, por conseguinte, suprimiu a parte final da redação original que proibia a acumulação de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento, restando evidenciada a intenção do legislador em vedar que as vantagens pessoais e as gratificações de função incidam sobre outra base de cálculo que não a do vencimento básico, evitando, assim, o efeito cascata ou "*repicão*". Deste modo, diante do entendimento sedimento, por unanimidade, na Suprema Corte, mister reconhecer que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não é admissível que acréscimos remuneratórios, de qualquer espécie, sejam computados na base de cálculo de incidência de outras vantagens pecuniárias a servidores públicos. Concluindo, é patente que o dispositivo constitucional, do artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, com a redação processada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não obsta a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata, que se resume no cálculo de uma vantagem sobre outra. Diante disso, considerando o Capítulo IV – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, consoante o artigo 63, da Lei Complementar nº 17/93,**

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Siqueira Barros.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5b605-a227-4b68-b207-39f6b2d0b3fb.

**que estabelece a concessão de um adicional de 3% (três por cento) por biênio e de um adicional de 5% (cinco por cento) por decênio, ambas pela decorrência do tempo de serviço, tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor, até o limite de 60%, com efeito, em consonância com as decisões majoritárias supraditas, todas uníssonas no sentido de que o preceito constitucional disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal, não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra.”** Diante do exposto fica comprovada a legalidade dos adicionais por tempo de serviço previstos no Art. 63 da LC nº 17/1993, reafirmados pelo Ar. 14 da Lei 3829/2011 no âmbito da FOZPREV**. ITEM 04 - DAS CONTRADIÇÕES DO OFÍCIO Nº 308/2023/FOZPREV E DAS MINUTAS ANEXAS AO MESMO**: A primeira contradição surge no seguinte trecho do Ofício nº 308/2023/FOZPREV, “**O primeiro PL visa alterar o art. 14 da Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011 (...) para se fazer constar a previsão legal para concessão do Avanço Funcional, em substituição ao biênio previsto no art. 63 da LC 17/1993 (Estatuto do Servidor), cujo texto foi parcialmente revogado pelo § 4º do art.24 da Lei 1997/1996**.”, da leitura do trecho acima a primeira interpretação é que se trata de um novo instituto que irá substituir o adicional por tempo de serviço previsto no Art. 63 da LC nº 17/1993, outra questão é referente a parte de que o texto foi revogado parcialmente, conforme ofício citado, mas na verdade o que consta de anotação no Art. 63 é o seguinte, **“(Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)**”, observa-se que em nenhum momento trata-se anotação de revogação, a título de exemplo vejam a observação inserida no § 4º do Art. 314 da mesma LC nº 17/1993, “**(Vide revogação dada pela Lei Complementar nº 21/1994)**”, situação que demonstra que a anotação que consta no Art. 63 não afirma tal revogação, conforme sugerido no Ofício nº 308/2023/FOZPREV. Em outro trecho na minuta da mensagem da proposta de projeto de lei anexa consta o seguinte, “**Trata-se de adequação do texto legislativo acerca do Adicional de Tempo de Serviço (biênio) e Prêmio de Permanência (Decênio), já praticados pela autarquia Foz Previdência com base nos Art. 63 e 64 na Lei Complementar 17, de 30 de agosto de 1993 (Estatuto dos Servidores Municipais). Portanto, não há aumento de despesa, pois trata-se de adequação textual da Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011.**” O primeiro ponto a ser questionado deste trecho é que não trata-se de simples adequação do texto legislativo e sim da criação de um instituto distinto, considerando a previsão de outros requisitos para concessão do avanço funcional, diferente do que vem sendo praticado pela autarquia que atualmente concede o adicional por tempo de serviço com base nos artigos 63 e 64 da LC nº 17/1993, pela simples decorrência do tempo de serviço, outro ponto é a afirmação de que não há aumento de despesa, mas na verdade o novo

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Miguel Abreu.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5bb05-a227-4b68-b207-39f6b2d6f3fb.

instituto criado não ficará limitado a 60%, conforme previsão do Art. 64 da LC nº 17/1993, bem como, o limite referido seria aplicado apenas para concessão do decênio, desta forma haveria sim aumento de despesa, devendo haver elaboração de RIOF. Na sequência a minuta apresenta o seguinte, "**Vale ressaltar que até o mês de maio de 2023, ao consultar o Estatuto dos Servidores Municipais, no Art. 63 não constava quaisquer observações acerca desta revogação, tendo sido incluídas observações recentemente**.", em pesquisa foi encontrada Ação Civil Pública, Processo nº 0011535-09.2023.8.16.0030, que trata justamente de cobrança do adicional por tempo de serviço por biênio não concedidos para os servidores da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, em que são parte o Sindicato do Servidores Municipais de Foz do Iguaçu e o Município de Foz do Iguaçu, que curiosamente tramita a aproximadamente 100 dias, mesmo tempo em que houve a inclusão de observação no Art. 63 da LC nº 17/1993, diante do que surgem as seguintes questões: a anotação seria somente uma coincidência? Ou uma alteração oportunista? Existe relação da proposta de alteração da Lei 3829/211 com a referida Ação Civil Pública? Não seria razoável aguarda transito em julgado da Ação Civil Pública antes de qualquer alteração nestes dispositivos? Em seguida na minuta da mensagem consta, "**Desta forma, a minuta de Projeto de Lei abaixo altera o Art. 14 da Lei 3829 (Plano de Carreira da Fozprev) que remetia aos Art. 63 e 64 do Estatuto (tempo de serviço/biênio e adicional de permanência/decênio), e inclui de forma literal os mesmos critérios constantes no Art. 24 da Lei 1997, de 13 de março de 1996 (Plano de Carreira da Prefeitura), eliminando a referência ao dispositivo parcialmente revogado.**", mas uma vez demonstrando ser um instituto distinto do adicional por tempo de serviço previsto no Art. 63 da LC nº 17/1993 e, ainda, afirma que inclui de forma literal as disposições do Art. 24 da Lei nº 1997/1996, quando na verdade a redação do caput do art. 14, conforme proposta, não se trata de passagem para referência imediatamente superior, mas sim de adicional calculado sobre o vencimento, porém, com a previsão de requisitos adicionais, ou seja, concedido com base em outros requisitos, na mesma forma do § 5º do Art. 24 da Lei nº 1997/1996, mas calculado na forma do Art. 64 da LC nº 17/1993, além disso não consta a revogação prevista no § 4º do Art. 24 da Lei 1997/1996, caracterizando aumento de despesa, considerando que além de não ficar limitado aos 60% o servidor terá direito a concessão tanto do avanço funcional previsto na proposta de alteração como, também, ao adicional por tempo de serviço previsto no Art. 63 da LC nº 17/1993. Destaca-se também o parágrafo único, do Art. 14A, da proposta apresentada, "**Parágrafo Único. O Adicional de Permanência por Decênio, tratado no caput deste artigo, refere-se ao mesmo adicional denominado Decênio, constante no Art. 63 da Lei Complementar 17, de 30 de agosto de 1993, não sendo admissível considerá-los como vantagens distintas. (NR)**", considerando que na redação proposta para o Art. 14, referente ao biênio, não consta dispositivo

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Miguel Abreu Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5b605-a227-4b68-b207-39f6d2d0f3fb.

semelhante mais uma vez fica reforçada a tese de que estão criando um instituto distinto do adicional por tempo de serviço por biênio de efetivo exercício, e, portanto, deveria tratar como a criação de um novo benefício e não como simples adequação textual, com a devida elaboração de RIOF e verificação dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Outro ponto que merece destaque foi justificativa verbal da Diretora Superintendente de que a referida alteração, na parte que trata do avanço funcional, era em virtude de manifestação do MPC-PR em processos de revisão de benefício sobre a ilegalidade da concessão de dois adicionais sob o mesmo fundamento, quando na verdade o MPC-PR somente recomendou que o TCE-PR se manifeste sobre o assunto novamente, considerando que o tribunal de contas tratou do referido tema nos autos nº 557720/03, conforme trecho do Parecer do MPC-PR, "**E, para além da necessidade de se aferir o adequado cumprimento da Resolução nº 041/2020 e da decisão judicial, <u>entendo necessário essa Corte se manifestar acerca da legalidade da existência de duas verbas (*adicional por tempo de serviço e adicional de permanência*) com o mesmo fundamento legal - tempo de serviço.</u> O tema já havia sido suscitado no Achado 001, do Relatório de Auditoria objeto dos autos nº 557720/03, mas na decisão objeto do Acórdão nº 2272/12, do Tribunal Pleno, o tema foi considerado superado por se ter constatado, à época, a regularização da impropriedade pela edição da Lei Municipal nº 2.722/02 que teria revogado o adicional previsto no art. 82 da Lei Municipal nº 1.997/96. Ocorre que a idêntica sobreposição de biênios e quinquênios está novamente reproduzida no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17**." Ainda que houvesse afirmação do MPC-PR sobre a impossibilidade da existência de duas verbas com o mesmo fundamento, não seria suficiente para justificar uma alteração legislativa, considerando que as decisões do TCE-PR são emitidas por meio de Acórdão, sendo o parecer do MPC-PR uma fase do processo, não a conclusão do mesmo, mas no presente caso ocorreu somente a recomendação de nova manifestação. Ressalta-se que já foi demonstrada a legalidade de dois adicionais sob o mesmo fundamento no ITEM 03 deste voto. Desta forma, é desarrazoada a pressão por parte da Diretora Superintendente para análise das referidas minutas. **ITEM 05 - DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) A SEREM OBSERVADAS**: Considerando o provável aumento de despesa com pessoal, conforme interpretação da proposta apresentada no item anterior, entende-se necessária a observação das seguintes disposições da LC nº 101/2000, "**Art. 16. <u>A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de</u>: I - <u>estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes</u>; II - <u>declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano</u>**

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3f4f5f6c-a227-4f6b-a217-3a9f6f2f4f3f5b.

**plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...) Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (...) Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias**." Ressalta-se que na presente proposta, em análise, a FOZPREV considerou que não há aumento de despesa com pessoal, mas conforme descrito no item 04, haverá aumento de despesa ou por ser considerado um novo instituto, não havendo revogação do adicional por tempo de serviço previsto no Art. 63 da LC nº 17/1993, ou pela não aplicação do limite previsto no Art. 64 da LC nº 17/1993 na redação da proposta apresentada. **CONCLUSÃO**: Diante do exposto **VOTO CONTRÁRIO** a aprovação da minuta proposta de alteração da Lei nº 3.829/2011 e do artigo 2º da minuta proposta de alteração da Lei Complementar nº 396/2023, CONSIDERANDO: **1)** Ausência de envio da ordem do dia, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, para reunião ordinária realizada em 11/08/2023; **2)** Ausência de informação expressa das razões de urgência que motivaram a convocação da presente reunião; **3)** Deliberação sobre deferimento de pedido de vistas e definição de prazo não razoável sem amparo legal; **4)** Inclusão de matéria não urgente para ser tratada em reunião extraordinária; **5)** Participação de membro com mandato vencido na reunião realizada e 11/08/2023 e na presente, se houver a participação; **6)** Da legalidade das redações

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36458605-a227-4568-b207-39f6f2f2f35b.

vigentes dos artigos 63 e 64 da LC nº 17/1993 e do artigo 14 da Lei nº 3829/2011; **7)** Da constitucionalidade da concessão de dois adicionais sob o mesmo fundamento, sendo vedado apenas o efeito cascata, conforme Art. 37, inciso XIV, da CF88; **8)** Processo nº 0015829-27.2011.8.16.0030 de Ação Trabalhista em face do Município de Foz do Iguaçu, que trata justamente da concessão dos adicionais por biênio e decênio de efetivo exercício, conforme Art. 63 e 64 da LC nº 17/1993, **"*Ocorre que o adicional correspondente a 5% (cinco por cento) percebido a cada decênio, não vai computar ou acumular com o adicional correspondente a 3% (três por cento) concedido a cada biênio, pois a base de cálculo não é a remuneração do servidor, mas sim, o vencimento básico. Ademais, importante salientar, que o cálculo de referidos adicionais sobre o valor do vencimento básico está limitado em até 60% (sessenta por cento), como estabelece o artigo 64, da Lei Complementar nº17/93. Assim sendo, não há ofensa ao inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal, como argumenta o Apelante. Não há a ocorrência do "efeito cascata" vedado pelo referido dispositivo constitucional, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens."* 9)** Do possível entendimento de distinção entre o instituto do avanço funcional, Art. 24 da Lei 1997/1996, e do adicional por tempo de serviço por biênio de efetivo exercício, Arts. 63 e 64 da LC nº 17/1993; **10)** De Ação Civil Pública em andamento, Processo nº 0011535-09.2023.8.16.0030, que trata justamente de cobrança do adicional por tempo de serviço por biênio de efetivo exercício não concedidos; **11)** Do aumento de despesa, considerando possível entendimento de distinção entre os institutos "adicional por tempo de serviço por biênio e "avanço funcional", conforme redação da proposta apresentada, em razão de acrescentar requisitos adicionais para concessão do avanço funcional; **12)** Do aumento de despesa, considerando que não houve revogação expressa do adicional por tempo de serviço por biênio de efetivo exercício para os servidores da FOZPREV; **13)** Do aumento de despesa, considerando que o avanço funcional, conforme a redação da proposta apresentada, não está sujeito ao limite de 60% conforme Art. 64 da LC nº 17/1993; **14)** Da ausência de RIOF; **15)** Da ausência de verificação dos limites da LRF; **16)** Das contradições na redação do Ofício nº 308/2023/FOZPREV e minutas anexas, conforme apresentado no ITEM 04. Por fim, RECOMENDA-SE solicitar: **1)** Novo parecer jurídico, dando conhecimento ao parecerista da ata da presente reunião e da Ação Civil Pública em andamento, Processo nº 0011535-09.2023.8.16.0030; **2)** Manifestação da Controle Interno do Município, considerando possíveis irregularidades na forma de concessão dos adicionais por tempo de serviço e/ou avanço funcional pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu; **3)** Parecer do Conselho Fiscal, considerando possível impacto financeiro, conforme competência prevista no inciso III, do Art. 65, da LC nº 107/2006; **4)** Consulta formal ao TCE-PR, considerando recomendação do MPC-PR de manifestação do tribunal de contas sobre o

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 36f5b605-a227-4b68-b207-39f6b2d6f3fb.

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
**Estado do Paraná**
**CNPJ: 08.322.648/0001-96**

**CONSELHO DELIBERATIVO**

assunto.” Apresentada as considerações o Presidente do Conselho interpelou aos membros do Conselho sobre a possibilidade de colocar a matéria em votação. Todos manifestaram estarem aptos a proferirem seus votos. Na sequência o Conselheiro Romildo votou para que as Minutas dos Projetos de Leis sejam aprovadas nos termos apresentados pela Diretoria Executiva, levando em consideração o Parecer nº 200/2023 - da Procuradoria da Fozprev, e os esclarecimentos exarados dos debates da presente reunião, quanto aos aspectos da legalidade da proposição legislativa trazidos pelo Procurador da Fozprev. Aberta a votação os Conselheiros Magda, Jeferson, Neura, Neuza e Francine acompanharam o Voto do Conselheiro Romildo pela aprovação da Minutas dos Projetos de Leis, registrando o voto contrário do Conselheiro Sergio nos termos do Parecer de Vistas supra colacionado. Aprovado por maioria (6x1). Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho declarou **encerrada** a presente reunião. E, sem mais para o momento, eu, Francine de Andrade Veres Machado,_____, lavrei a presente Ata de nº **011/2023**, onde nada mais foi dito e, lida e aprovada, dando-se por encerrada a reunião às 11h05m.

| **CONSELHEIROS** | **ASSINATURA** |
|---|---|
| Francine de Andrade Veres Machado | _____ |
| Jefferson Cezar Bueno | _____ |
| Magda Odette Trindade | _____ |
| Neura Ines Schussler | _____ |
| Neuza Maria Barbosa de Oliveira Antunes | _____ |
| Romildo Mousinho Ferreira | _____ |
| Sérgio Adriano Romero | _____ |

| **DIRETORIA EXECUTIVA** | **ASSINATURA** |
|---|---|
| Áurea Cecília da Fonseca | _____ |

Este documento foi assinado eletronicamente por Fábio Augusto da Silva Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3e5f5e05-a227-4568-a207-39f6f2f2f3f5.

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**
**Estado do Paraná**
**CNPJ: 08.322.648/0001-96**

## CONSELHO DELIBERATIVO

Wellington de Oliveira _____

Reginaldo Adriano da Silva _____

Giuliano César dos Santos Oliveira _____

Rodrigo Spessato – Procurador da Fozprev _____

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3f4f58c6-a227-4b58-a207-39f8f2f2f3f5b.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **FOZPREV - ATA DE REUNIÃO**

Número: **11/2023**

Assunto: **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=3f438a05-ce27-4bb8-ab07-ba781946395b&cpf=00614498902
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

## Código para verificação: 3f438a05-ce27-4bb8-ab07-ba781946395b

### Hash do Documento

**774C16C25CD6585681C067B49EF662382DF80B7B52BA7FBF1BF258F59D874B5E**

### Anexos

ATA_011_-_REUNIÃO_EXTRAORDINÁRIA 17.08.2023 1.pdf - **1a140265-1a05-4814-a957-2fb5f5a10584**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/08/2023 é(são) :

FRANCINE DE ANDRADE VERES MACHADO (Signatário) - CPF: ***14498902** em 17/08/2023 12:15:22 - OK
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

ROMILDO MOUSINHO FERREIRA (Signatário) - CPF: ***07862715** em 17/08/2023 12:16:49 - OK
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

MAGDA ODETTE TRINDADE (Signatário) - CPF: ***00156920** em 17/08/2023 15:05:47 - OK
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

NEURA INES SCHUSSLER (Signatário) - CPF: ***27985968** em 18/08/2023 15:17:47 - OK
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

NEUZA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA ANTUNES (Signatário) - CPF: ***41165904** em 17/08/2023 16:26:09 - OK
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

Jefferson Cezar Bueno (Signatário) - CPF: ***94881915** em 17/08/2023 12:15:32 - OK
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

SÉRGIO ADRIANO ROMERO (Signatário) - CPF: ***11123990** em 17/08/2023 20:11:12 - OK
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

AUREA CECILIA DA FONSECA (Signatário) - CPF: ***95434904** em 17/08/2023 13:02:36 - OK
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

RODRIGO SPESSATTO (Signatário) - CPF: ***38686900** em 18/08/2023 13:56:37 - OK
**Tipo:** Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3e5f56c6-a2e6-46f0-b219-399e6222073b.

**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 10/11/2023 06:49

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 3e5f56c6-a2e6-46f0-b219-399e6222073b.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **79/2023**

Assunto: **ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 396, DE 9 DE MAIO DE 2023, QUE: "DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS VERBAS QUE COMPÕE O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DETENTORES DE CARGOS EFETIVOS, ESTABELECIDAS NAS LEIS ESPECÍFICAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR, AUTORIZA REVISÃO DE BENEFÍCIOS E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 364, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=3e5f56c6-a2e6-46f0-b219-399e6222073b&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

## Código para verificação: 3e5f56c6-a2e6-46f0-b219-399e6222073b

### Hash do Documento

**FB8810D004A790B73F20B3923B008C1DE1B1B2C2458ECEE7B3B9F671C621D458**

### Anexos

079 - ALTERA LC 396-2023 - CLASSIFICAÇÃO DAS VERBAS.pdf - **5772ef54-dbe7-47f3-9d36-bcdb10e75993**
1.3 - ATA Nº 011-2023 - CONSELHO DELIBERATIVO (1).pdf - **cc856fe6-9203-4532-a62f-ca671b129810**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/11/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 10/11/2023 18:50:03 - OK
**Tipo:** Assinatura Digital

**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.